**RESOLUÇÃO CSDP Nº 196, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.**

Aprova 2 (dois) enunciados para a área criminal, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual n°. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que compete a este Egrégio colegiado editar enunciados, de natureza não vinculante, que visem o aprimoramento e a uniformização da atuação funcional dos membros da Defensoria Pública, conforme o Art. 15, XL, do Regimento Interno do Conselho Superior;

CONSIDERANDO as sugestões de enunciado elaboradas no encontro do Curso de Formação de Defensores Públicos Substitutos realizado em 30 de março de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 148ª sessão ordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar 2 (dois) enunciados para a área criminal no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, com a seguinte redação:

**Enunciado 01 – Ementa. Roubo majorado pelo emprego de arma. Arma não apreendida. Necessidade de apreensão e perícia do objeto, para incidência da majorante descrita no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Medida que se impõe em razão do princípio i*n dubio pro reo*.**

Considerando o cancelamento da súmula 174 do STJ que definia que a intimidação feita com arma de brinquedo autorizaria o aumento da pena, conforme prevê o art. 157, §2º, inciso I do Código Penal;

Considerando que, à luz dos princípios que regem o sistema acusatório, incumbe ao órgão acusador comprovar o efetivo emprego de arma, assim como a sua potencialidade lesiva;

Recomenda-se que, na atuação em defesa criminal nos crimes de roubo, seja pleiteada a exclusão da causa de aumento do art. 157, §2º, I do CP, quando a arma não houver sido apreendida, periciada e devidamente comprovada a sua potencialidade lesiva.

**Enunciado 02 – Ementa. Prisão preventiva. Regime mais gravoso do que o acusado seria submetido, em caso de condenação. Necessidade de relaxamento da prisão, face à desproporcionalidade da medida.**

Considerando o princípio da presunção de inocência, que tem como decorrência a excepcionalidade da prisão decretada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória;

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem a aplicação de qualquer medida cautelar no curso do processo;

Considerando o princípio da homogeneidade das prisões cautelares, segundo o qual não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em regime mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto;

Recomenda-se que, na atuação em defesa criminal, seja pleiteado o relaxamento da prisão preventiva quando for constatado que, em eventual condenação, o acusado seria submetido a regime menos gravoso do que aquele que ele vem cumprindo, em decorrência da prisão cautelar.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Presidente do Conselho Superior, em exercício

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular

FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular